

OS EFEITOS DA CRISE ECONÔMICA IMOBILIÁRIA E AS ANOMIAS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS

João Vítor Villar RAPOSO¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²
José Artur Teixeira GONÇALVES³

RESUMO: O presente artigo tece, a partir de uma análise histórica e contemporânea, uma reflexão sobre a importância e a necessidade se ter o Direito como baluarte estatal no controle do mercado financeiro. Mostrando as consequências catastróficas da desregulamentação no âmbito bancário, expõe ao leitor os riscos a que hoje se submetem as nações pela falta de supervisão nas grandes transações monetárias; e como as anomias corroboram para a violação de direitos constitucionalmente tutelados. Como provas inequívocas, traz aqui um breve estudo da situação financeira cataclísmica em que se encontra a Europa pós-crise. Pretende-se, desta forma, fazer uma crítica à ideologia neoliberal à luz do Direito, levando o leitor a uma tomada de consciência em relação à necessidade de normatização do universo financeiro, mais especificamente do bancário. Caso contrário, cenas como a vista em 2008 tornar-se-ão comuns na história dos povos.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Anomias. Crise bancária. Desregulamentação. Violação de direitos.

ABSTRACT: This article explores, from a historical and contemporary analysis, a reflection on the importance and necessity of having the law as a crucial state foundation in control of the financial market. Showing the catastrophic consequences of deregulation in the bank business, exposes to the reader the risks which the nations are now undergoing because the lack of oversight on large currency transactions, and as the anomic behavior corroborate to the violation of constitutionally protected rights. As clear evidence, bring it here a brief study of the cataclysmic financial situation that we find in Europe after the crisis. The aim is thus to make a critique of neoliberal ideology in the light of the Law, leading the reader to an awareness regarding the need for standardization of the financial universe, specifically the banking sector. Otherwise, the scenes as seen in 2008 will become common in human history.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: jv_raposo@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Introdução ao direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” palma@unitoledo.br Orientador do trabalho.

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em História e Sociedade pela UNESP/Assis. joseartur@unitoledo.br Orientador do trabalho.

Key-words: Neoliberalism. Anomic behavior. Banking crisis. Deregulation. Violation of rights.

1 INTRODUÇÃO: A IMPRESCINDIBILIDADE DO TEMA

Devido à situação de colapso em que se encontra o sistema financeiro mundial, principalmente no Ocidente, urge a necessidade de uma análise minuciosa e investigativa deste fenômeno recente. Têm-se como inquestionável a afirmação de que a ordem econômica vigente é a principal pilastra que sustenta as relações humanas e de mercado do mundo globalizado; bem como configura e interfere, a todo momento, na construção da história das nações e povos por ela abarcados.

Hodiernamente, os tentáculos das multinacionais e das grandes corporações bancárias invadem abruptamente a vida e realidade dos bilhões de seres humanos que, involuntariamente, vêm-se inseridos num jogo de interesses orquestrado por uma casta seleta de homens poderosos.

A crise bancária de 2008 (início com a bolha imobiliária), que tomou lugar inicialmente nos Estados Unidos da América, está mostrando ao mundo, paulatinamente, o intestino grosso desse organismo.

Os bancos ficaram grandes demais. Maiores e mais poderosos que os governos, eles hoje mandam no mundo e impõem as regras do jogo financeiro internacional.

No olho do furacão, tateando no escuro, encontramos reféns as populações do mundo, que ao final são condenadas a pagar a conta. Não bastasse a total desinformação diante do ultra-complexo universo financeiro criado no século XX, as massas integrantes do sistema não possuem qualquer tipo de tutela jurídica que faça frente a este imperialismo bancário.

Tendo em vista que todas as relações humanas são (ou deveriam ser) regulamentadas por leis escritas e impostas pelo poder coercitivo do Estado (das relações familiares à celebração de contrato entre pessoas), bem como na tutela de direitos fundamentais, funda-se a importância de trazer à baila o assunto e discuti-lo à luz do Direito, já que este último será a viga-mestra na construção de uma rede financeira global mais justa e transparente.

2 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O SISTEMA BANCÁRIO

Após o *crash* de 1929, uma nova ordem bancária surgiu, trazendo consigo a financeirização da economia. Essa nova ordem, delineada em meados de 1970, dispõe de ferramentas, instituições, regulação e agentes específicos. O sistema monetário invadiu imperceptivelmente os governos e legislações do mundo, consolidando métodos especulativos e a autorregulação das instituições como meios para atingir lucros astronômicos.

Se até a primeira metade do século passado a atividade bancária foi marcada por competências técnicas e herança social, hoje o *pedigree* não é mais suficiente para garantir o bom andamento dos negócios. Basta ser possuidor de conhecimentos financeiros e jurídicos altamente especializados (MBA's), para, driblando todas espécie de honestidade e norma regulamentadora, um jovem recém-ingresso no mercado figure em cargos altos e estratégicos. As palavras de Denis Levine, banqueiro do Drexel Burnham Lambert, resumem claramente esse período de transição⁴:

Quando comecei minha carreira, era incomum que pessoas do meu contexto – oriundo da classe média, sem passar pela Ivy League e sem contatos sociais úteis – chegassem a transpor as barreiras que cercam a aristocracia dos negócios, ou seja, os bancos de investimento.

Juntamente com o surgimento dos “neoconquistadores” do século passado (e através deles), foram criados novos métodos de negociação. São, nas palavras de Fabrice Tourre, *trader* da Goldman Sachs, “transações complexas, de alto efeito de alavancagem, exóticas, sem necessariamente compreender todas as implicações de tais monstruosidades”⁵. Ele prossegue:

Eu não me sinto muito culpado. O essencial de meu trabalho é tornar os mercados de capitais mais eficientes e, no fim da cadeia, proporcionar ao consumidor norte-americano meios mais eficientes para conseguir crédito e financiamento. Portanto, meu trabalho está cheio de modéstia, nobreza e ética. Incrível como sou bom em convencer a mim mesmo!!!

⁴ GUILHOT, Nicolas. **Le Monde Diplomatique Brasil. O roubo do século. “Uma galeria de criminosos respeitável”**. 1. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011, p. 9

⁵ WARDE, Ibrahim. **Le Monde Diplomatique Brasil. O roubo do século. “De onde vêm os derivativos?”**. 2. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011, p. 17

Formou-se então uma ladainha cínica sobre os “benefícios” da criação de tais “monstros”. O problema é que esses monstros, assim como Frankenstein, voltaram-se contra seu criador.

Discorrendo sobre “a maneira como se camufla a canalhice por trás da matemática”, afirmou Ibrahim Warde⁶:

Um dos benefícios do uso imoderado de signos e símbolos é criar uma cortina de fumaça que encobre as pistas e separa os iniciados do conjunto de simples mortais. Como outrora ocorreu com o latim, **a matemática tornou-se um meio de estabelecer a autoridade de novos cleros.** (grifo do autor)

Esta seleta casta de banqueiros demonstrou inata aptidão para a alquimia, transformando títulos podres em minas de ouro, criando, por exemplo, as chamadas *dark pools* (plataformas opacas) e o *Shadow Banking System* (sistema bancário sombrio). As primeiras tratam-se de um dispositivo que permite a realização de transações financeiras sem a necessidade de se tornar públicas essas operações (contrariamente aos mercados regulamentados); já o segundo é um sistema bancário paralelo constituído por fundos de investimentos, bancos de negócios e seguradoras que escapam das regulamentações do sistema bancário tradicional. São anomalias financeiras, que, sob o manto do neoliberalismo, fogem do império da lei; passando a figurar clandestinamente nas operações bancárias.

Desde que houve essa quebra de valores no mercado, a intervenção estatal passou a ser sinônimo de ineficiência. Os governos dos países ricos, e mais tarde dos emergentes, sofreram pressões cada vez maiores para levantar a bandeira do liberalismo econômico. No caso do Brasil, os ventos liberalizantes sopraram por aqui durante a ditadura militar e principalmente durante o governo de Fernando Collor e FHC. Em suma, o imperativo do *Laissez-Faire* mergulhou as sociedades num universo financeiro impreciso, fundamentado em previsões e estatísticas, não em dados concretos.

Consolidando-se nas décadas seguintes a 1970, o mercado de capitais entrelaçou as economias das nações através das fusões e aquisições entre transnacionais. Em um curto período de tempo, surgiram as transações intercontinentais e uma relação indissociável entre as economias do mundo, onde os protagonistas são os grandes investidores das bolsas e os engravatados que encabeçam as colossais corporações bancárias.

⁶ WARDE, Ibrahim. Le Monde Diplomatique Brasil. **O roubo do século. “De onde vêm os derivativos?”**. 2. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011, p. 18

Fruto dessa rápida mudança, o abalo econômico sentido em 2008 originalmente pela crise imobiliária, cujo prejuízo inicial foi de 4,9 bilhões de euros à Société Générale, desencadeou uma sucessão de fatos que nos dois anos seguintes desestabilizou os EUA e praticamente faliu alguns países europeus, num efeito dominó inevitável.

No dia 17 de fevereiro do ano seguinte ao início da crise, o presidente norte-americano Barack Obama anunciou um plano de relançamento da economia no valor de US\$ 787 bilhões; dinheiro dos cofres públicos, obviamente.

Vê-se aí, novamente, a seriedade e importância do assunto tratado, pois a crise atual não só tem relação com o dinheiro público, como também influencia na tomada de medidas de austeridade por parte dos governos dos países afetados, incidindo diretamente no *welfare state* e causando enormes retrocessos nas políticas públicas dos Estados. “Percebemos que não somos mais capazes de cumprir nossa tarefa fundamental de supervisionar os mercados financeiros”, admitiu Jean-Pierre Jouyet, presidente da Autoridade dos Mercados Financeiros da França. Martin Bouygues, presidente da empresa de mesmo nome, declarou à AMF: “Eu não sei o que se passa com meus títulos. [...] Todos os dias são feitas operações com nossos títulos sobre os quais não conseguimos obter dados claros.”⁷

A que tudo indica, a “*mão invisível*” de Adam Smith conduziu o mundo a uma situação que põe em xeque direitos constitucionalmente tutelados, trazendo insegurança jurídica. Faz-se necessário, portanto, pôr fim à essa desregulamentação exacerbada e situar o Direito acima de toda e qualquer instituição econômico-financeira, pública ou privada; a fim de garantir a eficaz tutela estatal de todos os direitos penosamente já adquiridos no decorrer da história.

3 O REFLEXO DA CRISE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE NORMAS REGULAMENTADORAS

A crise, que todos os dias faz a Europa sangrar, põe no altar do holocausto o que no Brasil convencionamos chamar Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, subtraindo da população, através das privatizações, os serviços básicos garantidos pelas

⁷ LAGNEAU-YMONET, Paul. *Le Monde Diplomatique Brasil*. “E a desregulamentação continua...”. 50. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011, p. 15

constituições dos Estados; deixando para as gerações futuras apenas incertezas e falta de perspectiva.

A alienação desses bens jurídicos indisponíveis custou caro à população grega, por exemplo, já que com a crise, desencadeou-se um brutal programa de austeridade por parte do governo, através de decretos, leis ou simples decisões políticas.

“Você não sabe o que vai acontecer no dia seguinte, quando acordar”⁸. É o que se ouve da boca da população pelas ruas de Atenas e Tessalônica. A tensão entre governo e cidadãos torna-se cada vez mais aguda. Pelos dados publicados pela revista *The Lancet*⁹, é possível observar um aumento sensível da violência familiar, roubos, suicídios, aumento vertiginoso da prostituição e homicídios. Os salários caem cada vez mais e os cortes no orçamento crescem, numa crise econômico-financeira cada vez mais kafkiana. Constatou-se, a nível de exemplo, através de dados divulgados pelos próprios parlamentares gregos, que durante a primeira metade de 2011 os suicídios cresceram 40%.

A maior parte dos gregos compara a tutela orçamentária internacional a uma nova ditadura (*podestà forestiero*), após a dos coronéis entre 1967 e 1974. A corrupção e o clientelismo se tornam cada vez mais patentes aos olhos da população, que impotentemente confessa: “Não há inimigos. O governo é abstrato, e essa é sua força”¹⁰.

Desde que fora atingido pelo *crash*, houve um recrudescimento das medidas de austeridade no país; trazendo sobre a população grande mal-estar social. Para satisfazer as exigências da “Troika” (União Européia, FMI e Banco Central Europeu), o governo diminui os valores das verbas destinadas a serviços públicos indispensáveis; pisando na letra da Constituição e dando as costas à quem jurou proteger.

A crise, decorrente da desregulamentação e das anomias no âmbito jurídico, se mostra um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais do homem, supostamente assegurados pela própria Organização das Nações Unidas (ONU).

O que se procura delinear, aqui, através dessa exaustiva exposição de fatos, é a periculosidade presente num ordenamento jurídico que não traz, em pleno século XXI, normas regulamentadoras taxativas e abrangentes sobre a organização econômico-financeira

⁸ BURGI, Noëlle. *Le Monde Diplomatique Brasil*. “Gregos com a faca no pescoço”. 1. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011, p. 6

⁹ KENTIKELIS, Alexander “Health effects of financial crisis: omens of a Greek tragedy” [Efeitos da crise financeira na saúde: profecias de uma tragédia grega], *The Lancet*, Londres, 22 out. 2011, v.378, n.9801, p.1457-1458. Disponível em: www.lancet.com

¹⁰ BURGI, Noëlle. *Le Monde Diplomatique Brasil*. “Gregos com a faca no pescoço”. 1. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011, p. 7

de um país inserido na Ordem Internacional. Tais normas se fazem excepcionalmente necessárias no âmbito bancário, já que é nessa esfera da economia que se realizam as operações financeiras mais importantes, ficando também as políticas públicas do Estado condicionadas ao bom funcionamento desse sistema.

Na lição de Gustavo Bregalda Neves (2009, p.35):

O Estado também está legitimado a atuar no sistema econômico não só para fazer cessar uma prática abusiva ou sanar um vício, mas também para implementar regras capazes de atingir consideravelmente melhores resultados, dirigindo, agora sim, a política econômica.

As grandes corporações bancárias, obviamente, não se eximem de tal exigência. Qualquer organização com fins lucrativos e participação ativa na economia de um país, em hipótese nenhuma deve encontrar-se fora do perímetro da democracia, e conseqüentemente do Direito. Caso contrário, ocorrerá o que se constata hoje na Espanha, Itália, Portugal e mais acentuadamente na Grécia: enriquecimento ilícito dos bancos em detrimento da qualidade de vida dos contribuintes.

O Banco Central Europeu (BCE) foi criado como instituição independente de quaisquer intervenções estatais. O resultado foi o desabamento das receitas fiscais, explosão dos déficits e, claro, a espoliação dos direitos sociais.

Novamente cabe citar Ibrahim Warde, em seu artigo publicado no jornal *Le Monde Diplomatique Brasil*¹¹, onde foi categoricamente pela imposição de limites:

Alguns anos antes da publicação de seu famoso livro *A riqueza das Nações* (1776), o pai da economia clássica havia assistido ao desabrochar de uma bolha financeira que provocaria a quebra de 27 dos trinta bancos de Edimburgo. Por isso, Adam Smith sabia que, quando entregue unicamente às forças do mercado, o mundo financeiro fazia a sociedade correr graves riscos. Por mais favorável que fosse ao princípio da “mão invisível”, ele estipulou que a lógica de um mercado livre e concorrencial não deveria se estender à esfera financeira.

Nas palavras de Adam Smith¹², **apud** Warde, no mesmo artigo:

Sob certa ótica, essas regras podem parecer uma violação da liberdade natural de alguns indivíduos, mas essa liberdade de alguns pode comprometer a segurança de toda a sociedade. Da mesma forma que é obrigatório construir paredes para impedir a propagação de incêndios, assim também os governos, tanto nos países livres

¹¹ WARDE, Ibrahim. *Le Monde Diplomatique Brasil*. “**Crise: os mesmos fatores de sempre**”. 50. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011, p. 13

¹² SMITH, Adam. *Recherche sur la nature et les causes de la richesse des nations*. Livro 2, capítulo 2.

quanto nos despóticos, são responsáveis por regulamentar o comércio de serviços bancários.

Fábio Nusdeo, afirma que o Direito pode contribuir com o controle estatal ao longo de duas linhas principais (1995, p. 141):

A primeira consistiria na busca de elementos úteis para balizar o trabalho interpretativo das normas de direito econômico; a segunda levaria a excogitar formas e procedimentos para o aprimoramento dessa mesma norma, já no seu nascedouro. No primeiro caso, está-se pensando na aplicação e na atuação do Direito Econômico e no segundo, na sua elaboração. Obviamente essas duas linhas não se excluem reciprocamente, antes se completam, porque uma lei ou uma norma regulamentar serão melhor interpretadas pelo Poder Judiciário ou por um órgão administrativo de solução de conflitos se tiverem sido adequadamente elaboradas. Por outro lado, mesmo quando isso tenha sido feito com todos os requisitos e cautelas, nada garantirá que um ou algum dos vícios decisórios anteriormente apontados tenham deixado de ocorrer, estado a exigir do intérprete uma atitude de prudente alerta e de indagação quanto a seu real endereçamento e possíveis efeitos com relação aos interesses relevantes envolvidos.

Percebe-se que o autor supracitado não somente sublinha a importância da normatização no âmbito econômico, como também dá destaque ao papel interpretativo da lei pelo Juiz e à criação jurisprudencial, que meios de se ter assegurada a transparência nas transações.

Ressalta-se, também, que tais normas devem apresentar natureza sancionatória caso haja descumprimento e inobservância das regras por parte das corporações. Com efeito, foi criado, em dezembro de 1974, pelos bancos centrais dos países membros do G-10, o Comitê da Basileia de Supervisão Bancária, sob a responsabilidade do Banco dos Regulamentos Internacionais (BRI). Essa decisão foi tomada após a falência do banco alemão Herstatt, para evitar o “contágio”.

Entretanto, tal órgão não possui poder coercitivo, tampouco meios de impor sanções aos intransigentes. Os grandes bancos, então, mostrando-se críticos às precauções recomendadas pelo Comitê, lançaram uma ofensiva para melhorar sua margem de manobra na gestão de seus riscos. Criaram a noção de controle interno, ou seja, o autocontrole dos riscos pelos próprios bancos. Esse sistema está fulcrado nos modelos internos de avaliação dos riscos e as novas formas de organização da auditoria e do controle.

Na Europa, devido à ausência de normas regulamentadoras eficazes, a crise deixa os governos à mercê da tríade (Comissão Européia, BCE e FMI) e tolhe cada vez mais a população de direitos firmados anteriormente pelos Estados, alguns deles imemoriais e consuetudinários.

3.1 No Brasil, a “marolinha”

Felizmente no Brasil, os efeitos da crise de 2008 praticamente não foram sentidos. Como previsto pelo ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o “tsunami” que varria os Estados Unidos e os países do Velho Continente provocaria no país uma simples “marola”.

Aqui, a recessão durou somente um semestre, devido ao incentivo dado ao mercado interno e graças ao socorro prestado pelo Banco Central às indústrias nacionais.

Isso se deve ao fato de que, no Brasil, 48% do sistema bancário nacional se encontra sob o controle do Estado; tendo este maior autonomia e liberdade para adotar medidas protetivas em momentos de crise. O Poder Executivo pôde, então, agir com tranquilidade diante da situação. O país foi atingido derradeiramente, sendo inclusive o primeiro a sair de seu raio de atuação. No seu Título VII, que dispõe sobre a Ordem Econômica e Financeira, a Constituição Federal brasileira de 1988 determina:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

VII - **redução das desigualdades regionais e sociais;**

Art. 172. **A lei disciplinará**, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. **Ressalvados os casos previstos nesta Constituição**, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, **conforme definidos em lei.**

§ 4º - **A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.**

(grifos do autor)

Por ser classificada como dirigente, a Magna Carta vigente possui normas programáticas, ou não - bastantes em si (*not self executing*). Isso significa dizer que a constituição traça um plano de Estado pelo estabelecimento de normas que deverão servir de bússola às leis hierarquicamente inferiores (Códigos, Decretos-Lei, Leis Ordinárias, etc). Assim os dispositivos constitucionais tratam genericamente sobre determinado assunto,

devendo o Poder Legislativo, em obediência à tais dispositivos, elaborar leis taxativas e prolixas sobre a matéria.

Note-se que a presente constituição determina que seja reprimido o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados. Em 1994, o ex-presidente Itamar Franco promulgou a Lei 8.884, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; bem como transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia. Cabe aqui destacar alguns pontos dessa lei:

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

II - **decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;**

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - **aumentar arbitrariamente os lucros;**

IV - **exercer de forma abusiva posição dominante.**

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas **de direito público ou privado**, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. (Incluído pela **Lei 9069**, de 29.6.95). (grifos do autor)

Percebe-se que, embora no Brasil haja lei que trata de várias espécies de crimes contra a ordem econômica, não há, contudo, lei específica que regulamenta as atividades das corporações bancárias.

Esta omissão do Estado Brasileiro, em estabelecer lei regulamentadora para as atividades bancárias do setor privado, pode, no futuro, trazer prejuízos ao orçamento da União; como acontece na Europa. Sem normas de natureza protecionista, a nação fica vulnerável à arbitrariedade de políticos que, eventualmente no poder, façam uso de seu cargo para benefício econômico próprio e de instituições privadas estrangeiras.

Foi o que aconteceu na Emenda Constitucional n. 6/95, que revogou o art. 171, cujo caput definia estipulativamente *empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional*. Nas palavras do ex-ministro do STF, Eros Roberto Grau¹³:

¹³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11. ed.; Brasil: Malheiros Editores, 2006, p. 262 e 263.

A revogação do art. 171 atende aos interesses ao lado dos quais se alinhou o Poder Executivo, na persecução de um programa neoliberal. O que pretendia o governo Collor foi obtido pelo governo Fernando Henrique. Argumentava-se, nessa linha, afirmando que a distinção entre *empresa brasileira* e *empresa brasileira de capital nacional* seria perniciosa ao interesse nacional [suponho se tratasse do *interesse público nacional*], visto que esta distinção criaria obstáculo ao investimento de capitais estrangeiros no Brasil. Isso, contudo, jamais foi demonstrado.

E prossegue:

Assim, parece-me importante deixar bem vinculada a circunstância de a revogação do art. 171 e seus parágrafos atender ao desígnio de impedir-se a concessão de qualquer proteção ou benefício às empresas nacionais. Em suma: não se pretende impedir a discriminação contra empresas e capital estrangeiro; **o que se quer é impedir o apoio, a proteção, a concessão de benefícios às empresas e ao capital nacional.** (grifo do autor)

Também é imprescindível fazer menção do Capítulo IV do mesmo Título VII acima mencionado, mais especificamente o art. 192, da Constituição Federal, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional. Em 2003, a Emenda Constitucional nº 40 revogou todos os dispositivos infra-normativos (?) deste artigo, dando-lhe nova redação; conforme se vê:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a **promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade**, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (grifo do autor)

I - **a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas** acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, **sendo vedada** a essas instituições a participação em **atividades não previstas** na autorização de que trata este inciso; (Revogado)(grifo do autor)

II - (Revogado).

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, **tendo em vista**, especialmente: (Revogado) (grifo do autor)

a) **os interesses nacionais**; (Revogado) (grifo do autor)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado)

Note-se que os incisos I e III deste artigo eram de suma importância para a manutenção do sistema financeiro brasileiro, sendo imprescindíveis na ordem bancária. A alínea ‘a’ do inciso III previa expressamente a supremacia dos interesses nacionais sobre o interesse de particulares. Contudo, através de revogações como essas, paulatinamente o Estado é subtraído de seus poderes coercitivos e de sua legitimidade para atuar ativamente neste meio, figurando apenas como mero expectador. Conseqüentemente, os direitos individuais e coletivos ficam à mercê de manobras financeiras arriscadas, longe da devida proteção legal.

Vê-se, pelos exemplos acima expostos, que, em havendo pré-disposição dos governantes em beneficiar o capital estrangeiro em detrimento do nacional, revogam-se normas regulamentadoras, pondo-se em risco a economia do país; e conseqüentemente a capacidade do Estado de tutelar os direitos constitucionalmente garantidos, já que, em havendo crise, a *práxis* é a adoção de medidas de austeridade. Em suma, a população tem seus direitos sacrificados por causa do comprometimento da União em salvar instituições bancárias privadas com dinheiro público.

Novamente, a Constituição Federal, por norma programática, *prevê e determina a intervenção estatal*:

Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica**, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifo do autor)

Comentário sobre o artigo em destaque, feito pelo professor Paulo Roberto Lyrio Pimenta, *in verbis*¹⁴:

¹⁴ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e Figuras Afins. “**Perfil Constitucional das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico**”. 1. ed.; São Paulo: Dialética, 2001, p. 162

Na segunda modalidade de intervenção, o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica (CF, art. 174). Nesta hipótese, deverá necessariamente estar exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Em outros termos, em tais hipóteses **o Estado age exercendo poder de polícia**, ou utilizando mecanismos para programar determinados comportamentos dos particulares no campo da liberdade econômica. (grifo do autor)

Nesse sentido, o Estado pode atuar *organizando* um setor, disciplinando, regrando e dando ordens; fazendo uso, se necessário, nas, de “certos mecanismos (p.ex., o tributário) para procurar condicionar ou provocar determinados comportamentos desejados”; nas palavras do professor.

Claro está que a Constituição não é omissa no sentido de direcionar o Poder Legislativo naquilo que deve ser feito, não podendo este último escusar-se de sua obrigação legal de subordinar toda e qualquer atividade econômica ao Direito e colocá-la sob a égide do Estado. O sistema bancário público e privado, sem dúvida, não constituem exceções a essa regra.

Como dito anteriormente, o Brasil, assim como os outros integrantes do BRIC’S (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), passou pelo período de crise apenas com “leves escoriações”, justamente pelo posicionamento intervencionista do Estado brasileiro na economia.

Isso, porém, não deixa o país imune às futuras crises desencadeadas pela desregulamentação no mercado financeiro. As transações bancárias devem ser assistidas pelo Estado, devendo este último atuar como um verdadeiro *guardião* dos interesses nacionais, especialmente no que concerne aos direitos constitucionais.

3.2 Coincidências

Relacionar a liberalização e as anomias do setor bancário latino-americano com as crises do setor pode ser instrutivo:

- Chile. Liberalização em 1974, crise bancária em 1981.
- Argentina. Liberalização em 1976, crise bancária em 1980.
- Bolívia. Liberalização em 1985, crise bancária em 1987.
- Venezuela. Liberalização em 1989, crise bancária em 1993-1994.

Os dados acima dispensam quaisquer comentários sobre o quão perigoso é o Estado afrouxar as rédeas da economia, abrindo mão de qualquer tipo de regulamentação e controle sobre a iniciativa privada, mormente no setor bancário. A História já ensina que o liberalismo desenfreado corrói as estruturas econômicas das nações, espezinhando os direitos sociais.

O Brasil deve ser cauteloso para não ser vítima da mesma cilada em que caíram os outros países do Cone-Sul.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vistas as conseqüências nefastas que a anomia no mercado financeiro pode trazer às sociedades contemporâneas, cabe ainda reforçar a idéia de que um país que se autodenomina Estado Democrático de Direito deve agir como tal perseverando na criação de mecanismos coercitivos que busquem proteger o cidadão do abuso de poder e da exploração econômica.

Ao que parece, do ponto de vista internacional, o dedo do Direito ainda não alcança muitas dimensões desse universo financeiro, que se esconde em complexos cálculos matemáticos e negociações opacas que não chegam ao conhecimento do público.

As poucas medidas coercitivas tomadas pelos Estados são insignificantes se comparadas ao dano causado na sociedade. O jornal *The Guardian*, no dia 27 de junho de 2011, fez um balanço das sanções impostas aos grandes das finanças por ocasião da catástrofe financeira de 2008. A Goldman Sachs, p. ex., foi condenada à pagar US\$ 550 milhões para colocar fim às acusações de que a empresa enganou investidores em relação aos títulos hipotecários securitizados. O Sachs lucra 15.820 euros *por minuto*, e o valor pago em indenizações representa míseras *duas semanas de lucro*.

Na mesma época, estima-se que 40 milhões de pessoas perderam seus empregos por causa de recessão provocada pelos derivativos do setor bancário. Enquanto isso, na Inglaterra, David Beswick passaria 18 meses atrás das grades por ter transportado um aparelho de televisão roubado por outra pessoa.

Os lucros astronômicos dessas empresas tentaculares não só violam direitos fundamentais em momentos de crise, como algumas delas financiam diretamente regimes

despóticos ao redor do globo. Este foi o caso do Chile, onde o General Pinochet recebeu durante muito tempo auxílio dos altos dirigentes do Riggs Bank, dentre eles Joe L. Allbritton, diretor-geral do banco, com quem manteve estreitas relações de amizade.

Alguns bancos também possuem íntima relação com o tráfico internacional de entorpecentes, por não se exigir nenhum tipo de licença para exportar capitais. Essa espécie de anomia corroborou para que o HSBC (Hong Kong & Shanghai Banking Corporation) se tornasse um dos maiores bancos do mundo. O banco reuniu suas primeiras riquezas graças à colheita de ópio das Índias, financiado no passado a Primeira e a Segunda Guerra do Ópio, entre a Inglaterra e a China.

Vê-se que onde a mão do Direito não alcança, prevalece a injustiça. O presente artigo buscou fazer uma breve análise da situação em que se encontra a relação entre o Estado e os mercados. O tema é complexo e perpassa toda a conjuntura social que caracteriza este século, necessitando de uma reflexão ainda mais profunda.

Por fim, é clarividente que enquanto não houver legítima disposição em suplantar a democracia acima de todas as instituições existentes, as sociedades continuarão a sofrer retaliações pela desordem econômica.

Novamente, as palavras de Fábio Nusdeo caem como luva no fecho desta obra¹⁵:

De tudo o quanto se afirmou nos precedentes capítulos, uma conclusão necessária parece impor-se: a mudança operada nos sistemas econômicos do tipo ocidental implica **a necessidade de se criarem as instituições jurídicas aptas a lhes dar não apenas funcionalidade, mas, sobretudo, legitimidade.** (grifo do autor)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma Codificação do Direito Econômico.** 1. ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

¹⁵ NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma Codificação do Direito Econômico.** 1. ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 169

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e Figuras Afins. **“Perfil Constitucional das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico”**. 1. ed.; São Paulo: Dialética, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11. ed.; Brasil: Malheiros Editores, 2006.

WARDE, Ibrahim. Le Monde Diplomatique Brasil. **“Crise: os mesmos fatores de sempre”**. 50. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011.

LAGNEAU-YMONET, Paul. Le Monde Diplomatique Brasil. **“E a desregulamentação continua...”**. 50. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011.

WARDE, Ibrahim. Le Monde Diplomatique Brasil. **O roubo do século. “De onde vêm os derivativos?”**. 2. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011.

GUILHOT, Nicolas. Le Monde Diplomatique Brasil. **O roubo do século. “Uma galeria de criminosos respeitável”**. 1. ed.; São Paulo: Posigraf, 2011.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito Econômico**. 1. ed.; São Paulo: Saraiva, 2009.